

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO

Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia – Juiz 3

Processo 7323/23.9T8VNG

PINGO DOCE – DISTRIBUIÇÃO ALIMENTAR S.A.

requerente

v.

CITIZENS' VOICE – CONSUMER ADVOCACY ASSOCIATION

OCTÁVIO ADOLFO ROMÃO VIANA

PAULO ALEXANDRE MARQUES PINTO

requeridos

OPOSIÇÃO AO PROCEDIMENTO CAUTELAR

RUI MADUREIRA FERRÁS

mandatário dos autores

TRIBUNAL JUDICIAL DA COMARCA DO PORTO
Juízo Central Cível de Vila Nova de Gaia– Juiz 3
Processo 7323/23.9T8VNG

Exma. Senhora Juíza de Direito,

CITIZENS' VOICE – CONSUMER ADVOCACY ASSOCIATION *et al*
requeridos nos autos *supra* referenciados e nos mesmos devidamente identificados,
nos quais é requerente a sociedade **PINGO DOCE – DISTRIBUIÇÃO
ALIMENTAR, S.A.**, vêm, ao abrigo do disposto no artigo 366 (1) (2), do CPC,
apresentar **OPOSIÇÃO** ao presente procedimento cautelar, o que fazem nos
termos e com os fundamentos infra.

Na redação deste documento adotou-se o sistema de Harvard e no fim do
mesmo é possível encontrar uma tabela de conteúdos.

Na versão eletrónica (“pdf”) deste documento é possível abrir um painel de
navegação pelos conteúdos no lado esquerdo do documento

Restante página foi deixada propositadamente em branco.

§1 Introdução

1. Segundo melhor se percebeu, eliminando as redundâncias do petítório, a requerente requer que os requeridos sejam proibidos de manter nas redes sociais e páginas da internet as publicações onde dão informação sobre as várias ações populares intentadas ou a intentar pela requerida CITIZENS' VOICE contra ela, nomeadamente pelos comportamentos ilícitos de especulação de preços e publicidade enganosa que lhe são aí imputados e a existência de eventuais inquéritos de processos crime que estejam em curso por factos a ela imputados.

2. Pretende ainda que tal proibição se estenda, também, à partilha de notícias publicadas em vários meios de comunicação social que não lhes sejam favoráveis, nomeadamente todas aquelas que informem os cidadãos sobre os comportamentos ilícitos da requerente (*cf.* documento 18¹, que a requerente juntou com a sua petição inicial, para fazer prova dos factos que sustentam o seu pedido).

3. Por fim, pretende que os requeridos sejam condenados a retirar de imediato todas as referências efetuadas à requerente nos *supra* aludidos locais, nomeadamente aquelas em que lhe imputam, veja-se, uma *prática de disparidade de preços entre os anunciados pelo Pingo Doce e os efetivamente cobrados no momento do pagamento ou ainda de comportamentos lesivos dos direitos dos consumidores*.

4. Como diria Bordalo Pinheiro, *Pum, cá está a rolha*.

¹ Documento 18 é relativa à partilha pelo 2.º requerido na sua rede social pessoal da Facebook da publicação de um meio de comunicação nacional, que dá conta que o *Presidente do grupo Jerónimo Martins, dono do Pingo Doce, acusa Governo de fazer “teatro” com inspeções da ASAE. Governantes foram “intelectualmente desonestos, em toda a linha”* e onde a 1.º requerida, porque a notícia fala de honestidade, alerta os consumidores para que verifiquem com atenção o preço cobrado pelo PINGO DOCE no momento do pagamento das compras.

5. Ou seja, a requerente quer impor aos requeridos a designada *lei da rolha*, coatando-lhes o direito de opinião pública e de participar ativamente na sociedade civil.

6. Todavia, como adiante se demonstrará, o presente procedimento cautelar está votado ao insucesso, na medida em que a requerente não demonstra, nem remotamente, o preenchimento dos pressupostos de que depende a adoção da providência antecipatória requerida.

7. Antes, porém, importa indicar duas circunstâncias que obstem ao prosseguimento dos autos.

§2 Lei da rolha

8. A primeira questão é aquela que Bordalo Pinheiro, já em 1890, onde a liberdade de expressão não tinha as garantias que tem hoje, nomeadamente constitucionais e no direito Europeu e da União Europeia, levantou e que se resume a (sublinhado nosso):

[o] que aconteceu à gente? A gente já não pode falar, a gente já não pode rir, a gente já não pode escrever, a gente já não pode ouvir, a gente já não pode reunir, a gente já não pode pensar, a gente já não pode referir, já não pode comentar, a gente já não pode desenhar. A gente só pode gesticular, a gente está armada em S. Francisco desde pela manhã até à noite. Já doem os braços de tanto gesticular (Pinheiro apud Barbosa & Matos, 2005, pág. 17)².

9. Ou seja, a requerente quer restringir o direito da requerida CITIZENS' VOICE a divulgar as suas ações e a informar os seus associados e consumidores em geral sobre os seus direitos e eventuais cuidados a ter.

² Barbosa, M. M. P., & Matos, Á. C. de. (2005). *A Rolha Bordalo: Política e Imprensa na Obra Humorística de Rafael Bordalo Pinheiro*. Lisboa, Portugal: Hemeroteca Municipal de Lisboa. Pág. 17.

10. Esquece-se, porém, como ensinam Barbosa & Matos (2005)³, que a opinião pública é, em si mesma, um valor político e um contra poder, de extrema importância para a construção da cidadania.

11. Como tal, o direito à liberdade de expressão e informação é tido como um pilar de qualquer sociedade democrática e de direito.

12. A liberdade de expressão é uma conquista da humanidade e um direito fundamental inalienável das pessoas, tal como está consagrado nos artigos 37 e 48, da Constituição da República Portuguesa (CRP).

13. Artigos esses, da lei fundamental, que protegem, respetivamente, a liberdade de expressão e o direito de participação política, o qual inclui o direito de acesso à informação.

14. Tal direito, tão importante, é inclusivamente reconhecido no direito Europeu, designadamente, no artigo 10, da Convenção Europeia dos Direitos Humanos (“CEDH”), da qual Portugal é subscritor.

15. De igual modo, é reconhecido no direito da União Europeia, da qual Portugal é um Estado Membro, no artigo 11 da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (“CDFUE”).

16. O direito de liberdade de expressão tem vindo a ser interpretado pelo Tribunal Europeu dos Direitos Humanos (TEDH) de forma a que abrange, com alguns limites, expressões ou outras manifestações que possam *ofender, chocar ou perturbar* ou até exagerar ou distorcer a realidade.

17. O caso *Handyside v. Reino Unido* (1976), quando a democracia portuguesa ainda dava os seus verdadeiros primeiros passos no que diz respeito a

³ *Ibidem* Pág. 5.

este valor tão significativo que é a liberdade de expressão, é um marco na jurisprudência do TEDH.

18. O aspecto mais significativo da decisão foi o raciocínio do TEDH sobre o escopo do artigo 10, da CEDH, ao interpretar que a liberdade de expressão é aplicável não apenas a *informações* ou *ideias* que são favoravelmente recebidas ou consideradas inofensivas, mas também àquelas que *ofendem, chocam ou perturbam*.

19. Pouco mais tarde, o caso *Sunday Times v. Reino Unido* (1979), embora aí também relacionado com a liberdade de imprensa, mas sempre sobre a égide do artigo 10, da CEDH, o TEDH entendeu que a liberdade de informar o público sobre questões de interesse público é um elemento crucial de uma sociedade democrática.

20. Nesse caso, o TEDH, observou ainda que embora a proteção da independência do judiciário e o direito a um julgamento justo sejam interesses legítimos que podem justificar algumas restrições à liberdade de expressão, tais restrições devem ser proporcionais e *necessárias numa sociedade democrática*.

21. O TEDH sublinhou ainda, no *supra* referido caso, que existe o dever (no caso da imprensa) de agir de forma responsável e informar o público sobre questões de interesse geral, mesmo que essas questões sejam controversas ou potencialmente prejudiciais para terceiros.

22. Entende-se que este direito de liberdade de expressão e informação, como aliás, todos os direitos fundamentais, podem ser sujeitos a restrições por forma a assegurar-se a sua compatibilização com outros direitos fundamentais ou outros interesses constitucionalmente protegidos.

23. Todavia, este caso, salvo o devido respeito por opinião diversa, nunca passaria o teste da proporcionalidade, desde logo porque os valores em

contraponto não têm uma tutela constitucional – pelo contrário, como mais à frente se demonstrará.

24. Isto porque, apesar de não se duvidar que seja incómodo para a requerente qualquer publicação que informe e alerte os consumidores dos comportamentos ilícitos que a mesma adota para com eles, nomeadamente dando notícia dos vários inquéritos crime, resultados de inspeções da ASAE e de ações judiciais derivados desses comportamentos, os mesmos visam apenas informar os consumidores e, de forma alguma, ofender a requerente – o que aliás, seria crime, previsto e punido pelo artigo 187 (1), do Código Penal, com a agravante prevista no artigo 183, do retor referido código.

25. Mas esse incómodo foi unicamente provocado pela conduta manifestamente ilícita ou pelo menos repreensível da requerente, ao vender bens por preço superior ao que consta dos letreiros elaborados por si.

26. Portanto, no caso para o qual a requerente pede tutela, não estamos perante a defesa da honra, mas unicamente numa tentativa de censura inadmissível e tentativa de impor a *lei da rolha*.

27. Destarte, a restrição ao direito de liberdade de expressão e informação não se mostra, de forma alguma, nomeadamente atento aos princípios da proporcionalidade e aos fins visados com as referidas publicações, necessários.

§3 Defesa por exceção – ilegitimidade passiva do 3.º requerido

28. A requerente dedicou dezenas de documentos e várias páginas do seu requerimento inicial a tentar justificar o porquê de mover esta ação contra a requerida e o 2.º requerido, nomeadamente juntando prova das várias publicações ou partilhas de publicações de ambos

29. Mas, em nenhum desses documentos aparece uma única publicação do 3.º requerido e nem em nenhum local do requerimento inicial é mencionado que o terá feito.

30. Chegou-se a pensar que o seu chamamento ao processo derivasse do facto de o 3.º requerido ser membro da direção da requerida (aliás demissionário – conforme convocatória para a assembleia geral extraordinária de 06.11.2023⁴), mas tal, para além de não o justificar, não tem adesão por falta do chamamento ao outro membro da direção.

31. Portanto, fica claro, que a requerente chamou ao processo o 3.º requerido apenas como parte do seu plano de assédio processual, não só à requerida, mas também às pessoas chave desta última – eventualmente como forma de pressão ilegítima e manifestamente censurável, para que os processos judiciais contra ela sejam abandonados ou tentando abalar os pilares fundacionais da requerida CITIZENS' VOICE – estratégia, permita-se a opinião, não só deitada ao insucesso como mesmo suicidária.

32. Chegando aqui, apesar da genuína consideração pelo labor hermenêutico empreendido e plasmado no douto requerimento inicial da requerida sobre vários aspetos, não se verifica qualquer acerto e ponderação quanto à legitimidade passiva do 3.º requerido.

33. E tal acerto e ponderação, de facto, não podia ter estribo nesta ação, porquanto é clara a falta de legitimidade passiva do 3.º requerido, tanto processual, como substantiva.

⁴ CITIZENS' VOICE, (2023). *Assembleia Geral Extraordinária de 6 de novembro de 2023 – CITIZENS' VOICE*. [online] Disponível em: <https://citizensvoice.eu/2023/10/04/assembleia-geral-extraordinaria-de-6-de-novembro-de-2023/> [acedida em 18.10.2023].

34. Ao apuramento de ambas (legitimidade processual e substantiva) interessa, a consideração do pedido e da causa de pedir⁵.

35. Destarte, a relação controvertida, tal como a apresenta a requerida e forma o conteúdo jurídico da pretensão desta é que é – em orientação jurídica– o objeto do processo, em face do qual se aferem os pressupostos processuais, onde se inclui a legitimidade.

36. É certo que na legitimidade processual, enquanto pressuposto adjetivo para que se possa obter decisão sobre o mérito da causa, não é exigido a verificação da efetiva titularidade da situação jurídica invocada pela requerida – pois é suficiente a alegação dessa titularidade (*vide*, douto acórdão do Colendo Supremo Tribunal de Justiça, de 02.06.2015, processo 505/07.2TVLSB.L1.S1, em que foi mui ilustre relator o Colendo Juiz Conselheiro, Dr. Hélder Roque).

37. No entanto, nem isso a requeira fez.

38. Ou seja, no exame do requerimento inicial, é atento aos sujeitos, pedido e causa de pedir que o tribunal há-de decidir-se das exceções dilatórias em causa – *in casu* ilegitimidade passiva *tout court*.

39. E de forma alguma, se vislumbra de que forma o 3.º requerido tem *interesse em contradizer*, manifestado pelo prejuízo que da procedência da ação advenha para ele.

40. Isto porque, não tendo o 3.º requerido publicado nenhuma informação sobre as várias ações populares intentadas ou a intentar pela requerida CITIZENS' VOICE contra a requerente, ou partilhado qualquer notícia sobre esta última, não se percebe como o pedido em causa possa ter efeitos na sua esfera jurídica.

⁵ Lebre de Freitas, J., Redinha, J. & Pinto, R. *Código de Processo Civil Anotado*, vol. 1º, Coimbra, 1999, pág. 52

41. No entanto, se formos criativos, sempre podemos dizer que o ponto e) do petítório, que requer que os requeridos, incluindo portanto o 3.º requerido, sejam *proibidos de efetuarem publicações pelos meios eletrónicos relativos a eventuais inquéritos crimes que estejam eventualmente em curso por factos imputados à ora requerente*, poderia justificar a legitimidade passiva do 3.º requerido.

42. Pois bem, mesmo que tal argumento passasse o crivo da legitimidade processual – o que se dúvida – garantidamente não passava o da legitimidade substantiva.

43. A ilegitimidade substantiva configura uma exceção perentória inominada que tem a ver, já, com o mérito da causa.

44. Ou seja, se nos reportamos às condições subjetivas da titularidade do direito, não podem restar dúvidas que o 3.º requerido não tem legitimidade passiva no sentido material

45. Isto porque, nenhum dano a requerente demonstrou que o 3.º requerido lhe provocou ou pode provocar com a sua conduta, a qual, quanto ao que vem requerido, é absolutamente inexistente.

46. A requerente não demonstrou que o 3.º requerido publicou ou existe o risco de publicar, qualquer notícia ou informação sobre a requerente.

47. Tão pouco a requerente identificou as redes sociais do 3.º requerido e não o fez, porque o mesmo não as tem e nem utiliza, com exceção, de pontualmente, fazer algumas publicações profissionais na sua rede LinkedIn ou nos seus *blogs* pessoais relacionados com o ALTI Wine Exchange (*vide*, <https://www.altiwineexchange.com/author/paulopinto27/>), bolsa de vinhos do qual foi fundador e onde apenas fala em investimentos em vinhos e com a Vinagra

Village (*vide*, <https://www.vinagravillage.com/journal>) onde fala do Alentejo, da agricultura, da natureza e do turismo, empreendimento pessoal que está a desenvolver no Alentejo, agora que se reformou.

48. Considerar que o 3.º requerido tem legitimidade passiva substantiva (ou mesmo processual) é o mesmo que dizer que qualquer consumidor, lesado pelos comportamentos ilícitos da requerente, portanto titulares dos interesses em causa, citados (no regime da ação popular) das várias ações intentadas, seriam também sujeitos passivos nesta procedimento.

49. Com todo o respeito, o requerimento da requerente, não só é absurdo, como demonstra a sua má-fé processual, por abuso de direito na modalidade *dolo agit*.

50. Caso contrário, a requerente teria de requerer o mesmo a todos os que tomem conhecimento das ações populares contra ela intentadas, nomeadamente os citados.

51. Mas se nem o fez contra o outro membro da direção da requerente – por ser cidadã estrangeira (!?) apesar das redes sociais serem globais – como o iria fazer contra todos os consumidores lesados, pois consumidores, somos todos nós?

52. Deste modo, dever ser verificada a exceção da legitimidade passiva do 3.º requerido.

§4 Defesa por impugnação

53. Impugnam-se expressamente, por não corresponderem à realidade, estarem descontextualizados, serem inexatos, deturpados ou simplesmente falsos, os factos vertidos nos seguintes artigos do douto requerimento inicial: 4 (porquanto as sociedades que integram o Grupo Jerónimo Martins têm vindo a ser condenadas por comportamento ilícitos, tanto em Portugal, como na Polónia, comportamentos

esses que lesam gravemente os consumidores, sendo que na Polónia a rede de supermercados Biedronka, detida pelo aludido grupo, e com a atividade homóloga à da requerida, tem sido multada em milhões de euros, seja por publicidade enganosa – devido a mensagens de *marketing* enganadoras – seja por práticas idênticas às que a requerida lhe imputa, ou seja, fazendo disso seu modo de negócio e absolutamente contrário ao seu código de conduta), 18, 42 (porquanto apenas pretende informar os consumidores e seus associados dos seus direitos e alertá-los para os comportamentos ilícitos da requerente), 43 (nem se vislumbra como podem os requeridos retirar qualquer vantagem económica das demandas, quando apenas têm gasto dinheiro para ajudar vários consumidores, incluindo ao suportar os custos, não recuperáveis, em vários processos executivos e recursos de decisões dos Julgados de Paz, intentados individualmente por consumidores que nem conhecem e não são tão pouco associados da requerida), 44, 46 (os requeridos não têm qualquer interesse económico nas ações intentadas contra a requerida, não obstante o 3.º requerido, assim que desvinculado da direção da requerida – por assembleia já convocada para 04.10.202 – se disponibilizar, com outras pessoas, para financiar as 61 ações já intentadas contra a requerente, mas apenas por forma a garantir que as ações serão decididas com base no seu mérito e não por qualquer fraqueza económica da requerida), 47, 49, 50, 51 (porquanto há produtos objeto de especulação de preços que não estiveram em promoção e nem ostentava nenhum letreiro nesse sentido), 55, 57, 58 (na medida em que não há simulação alguma), 59, 60, 63 (sendo que os requeridos têm perfeitamente consciência disso), 65, 68 (na parte em que constitui falsidade) 69, 78, 80, 86 (na medida em que o comportamento dos requeridos não preenche qualquer ilícito), 92, 93, 94, 111, 112, 113 (aceitando apenas que foi constituída em 14.12.2021), 119 (sendo que, pelo menos o 3.º requerido, tem património suficiente para cobrir, largamente, o prejuízo de um milhão de euros que a requerida alega que sofreu ou pode sofrer – apesar da requerente não ter nem remotamente demonstrado esse dano) e 122.

54. Aceita-se, para não mais ser retirado, os factos confessos no artigo 2 [cf. artigos 352 e 355 (2) e (3), ambos do Código Civil – sem prejuízo de se procurar os seus efeitos fora deste processo, nomeadamente para efeitos de apreciação da litigância de má-fé na modalidade de *venire contra factum proprium*].

55. Sendo que os restantes artigos, que não estejam provados por documentos, são impugnados por mera cautela e dever de patrocínio uma vez que, salvo melhor opinião, constituem alegações meramente conclusivas e/ou interpretativas destituídas de matéria fáctica ou alegações sobre matéria de direito que dispensariam impugnação.

56. Por mera cautela, impugnam-se ainda assim expressamente todos os factos articulados no requerimento inicial e identificados nos artigos precedentes desta oposição, bem assim, todos os demais factos articulados no requerimento inicial, que não impugnados nos artigos precedentes, estejam em oposição com a presente oposição e com os factos nela vertidos ou versem sobre os mesmos factos dos artigos já *supra* impugnados (este último apenas para evitar redundâncias na impugnação).

57. Nos termos dos artigos 415 (2) e 444 (1), ambos do CPC, deixa-se expressamente impugnada a autoria, genuinidade, exatidão da reprodução mecânica, proveniência, justificação, causas e consequências, assim como as circunstâncias e princípios sob os quais relativamente aos efeitos e conclusões que dele se pretendam retirar e, bem assim, a força probatória das imagens juntas pela requerida relativamente às publicações nas redes sociais e nas páginas da internet, sem obstar, no entanto, que o seu conteúdo mostra-se, em parte, idêntico a essas publicações, mas que por se desconhecer a respetiva autenticidade, autoria (da montagem), assim como as circunstâncias e princípios sob os quais foi composto, em que data e de que forma tal conteúdo foi reproduzido (extraído – atento ao

dinamismo das redes sócias e da informação – que pode e é muitas vezes editada pelos próprios autores).

§5 *Do periculum in mora*

58. O primeiro dos requisitos de que, segundo o preceituado no artigo 362 (1), do CPC, depende a atribuição da providência cautelar requerida, traduz-se no designado *periculum in mora*, isto é, no fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de danos dificilmente reparáveis para os interesses que a requerida visa tutelar na ação principal.

59. Como afirmam Mário Aroso de Almeida & Carlos Alberto Fernandes Cadilha (2007)⁶, a providência cautelar deve ser decretada,

[e]m primeiro lugar, quando os factos concretos alegados pelo requerente inspirem o fundado receio de que, se a providência for recusa, se constituirá uma situação de facto consumado, o que significa que se tornará impossível, no caso de o processo principal ser julgado procedente, proceder à restauração natural, no plano dos factos, da situação conforme à legalidade.

60. Ora, quanto ao requisito da existência de um fundado receio da constituição de uma situação de facto consumado (*periculum in mora*), importa referir que o tribunal deve considerar que o mesmo não se encontra preenchido, por força de a requerente não ter alegado um único facto sério que aponte nesse sentido – tal ónus é somente da requerente.

61. Com efeito, quanto a este ponto, a requerente limitou-se a dizer que as publicações em causa, que aliás se vão perdendo no *éter* das redes sociais, lhe provocavam um prejuízo, sem ter demonstrado o nexos causal e nem o seu *quantum*

⁶ Almeida, M.A. de & CADILHA, C. alberto (2007). Comentário ao código de processo nos tribunais administrativos. 2.ª ed. revista. Coimbra: Almedina. ISBN: 978-972-40-3099-9.

– apesar de o quantificar, sem qualquer prova do seu racional e nexos, em um milhão de euros (porque não 36 milhões?!).

62. O que não prova absolutamente nada, como aliás, indica a conclusão contrária, uma vez que atribuindo um concreto valor aos prejuízos, sendo esses de um milhão de euros, os mesmos não são de *difícil reparação* no caso da providência ser recusada, pois a reintegração da legalidade é capaz de reparar integralmente.

63. Ao mesmo tempo, diz a requerente desconhecer que os requeridos tenham a património para responder pelos prejuízos, sem qualquer prova - ónus que recai na requerente.

64. Claro que não provou, por saber que era mentira.

65. Pois, pelo menos o 3.º requerido é detentor de um património considerável, tanto em propriedades (várias) registadas na conservatória do registo predial (e portanto acessíveis), como em sociedades, registadas na conservatória do registo comercial (acessíveis a qualquer pessoa).

66. Como, recentemente (há pouco mais de dois anos), alienou a uma instituição bancária a posição societária relevante (quase que maioritária) que detinha numa sociedade financeira e de corretagem em Portugal, Espanha, Polónia e outros países – negócio que foi divulgado pela comunicação social.

67. Assim, quanto a este subcritério, cabe retirar uma conclusão idêntica à que acima se extraiu: a requerente não alega um único facto concreto que índice a produção de prejuízos de difícil reparação – muito pelo contrário.

68. A requerente, ao invés, limita-se a alegar conclusivamente a existência de danos.

69. Não se consegue sequer compreender se esses danos já existem, uma vez que as publicações já estão feitas, ou se são danos que podem vir a ser produzidos.

70. Pois, se já existem, a situação patrimonial dos requerentes, passa a ser irrelevante, sem prejuízo dos danos se poderem agravar – mas atento às dinâmicas das redes sócias, a tendência é contrária.

71. Se podem vir a ser produzidos, então significa que as publicações até ao momento não produziram qualquer prejuízo, pelo que não se perspetiva que possam vir a ser produzidos no futuro – principalmente porque se acaba por perder na *memória* das redes sociais.

72. Em qualquer dos casos, caberia à requerente provar o *quantum* de tais danos e que a causa dos mesmos foram, de facto, as publicações em causa.

73. Impunha-se, de resto, por esta alegação indemonstrada e abusiva, a sua condenação como litigante de má fé – o que se requer a final.

74. Por fim, a providência requerida não é tão pouca adequada a remover o *periculum in mora* que a requerida alega e a assegurar a efetividade do direito ameaçado, pois, qualquer outra pessoa, poderia publicar, nas diversas redes sociais, aquilo que a requerente quer evitar que se sabia sobre si – até porque as ações populares, são publicas e a citação é feita ou por editais ou por publicações nos jornais, as quais poderiam ser reproduzidas por qualquer cidadão nas suas redes sociais.

75. Aliás, mesmo que os requeridos sejam proibidos de publicar a existência das ações populares em que a requerente é ré, nada impede, com a decretação desta providência cautelar, que outras pessoas, nomeadamente associados da requerida, o façam e muito menos que os tribunais, no cumprimento

do artigo 15 (2), da lei 83/95, continuem a mandar citar os interesses em causa por intermédio da publicação da citação nos jornais.

76. Ou seja, não basta um qualquer receio especulativo para que se pugne por o decretamento de uma providência cautelar.

77. Tal receio deve ser fundamentado e apoiado em evidências objetivas e verificáveis que atestem a gravidade iminente da ameaça e a necessidade urgente de se implementar medidas preventivas para evitar danos concretos

78. No mais, refira-se que, na verdade, olhando objetivamente para o requerimento inicial e a quantificação dos danos, encontramos-nos diante de um caso típico em que não há necessidade de tutela cautelar, uma vez que em causa estão apenas interesses puramente financeiros, como é o caso, se a ação principal, por hipótese, vier a ser julgada procedente – nessa altura, a requerente, pode perfeitamente receber os quantitativos que pretende.

79. E, não se venham com a ofensa à requerida, pois tal ofensa, como a mesma admitiu, a existir, traduz nos tais danos puramente financeiros – até porque a requerente é uma pessoa coletiva.

80. Face ao exposto, conclui-se, sem reservas e sem necessidade de mais indagações, que a requerente não provou que existe um receio fundado da constituição de uma situação de facto consumado ou da produção de prejuízos de difícil reparação, pelo que não se verifica, de todo, o requisito do *periculum in mora*.

§6 Do *fumus boni iuris*

81. O requisito da aparência do bom direito, na sua formulação positiva, também não se encontra preenchido neste processo, desde logo por não ser de todo

provável que a ação principal venha a ser julgada procedente [cf. artigo 368 (1), do CPC].

82. Realce-se que, estando em causa uma providência cautelar antecipatória, era exigível que a requerente tivesse demonstrado uma probabilidade de procedência da ação principal, o que, manifestamente, não logrou fazer.

83. Claro, é, atento ao requerimento inicial e ao que aí é efetivamente requerido, que a falta de fundamento da pretensão da requerente é manifesta e inequívoca, porquanto, no essencial, pretende que lhe seja reconhecido o direito com base numa interpretação patentemente ilegal do direito constitucional, Europeu e da União Europeia.

84. Como já se adiantou *supra*, a questão de fundo é saber se a requerente pode ou não impor a *lei da rolha* aos requeridos, por forma a que não seja dado conhecimento aos consumidores dos seus direitos e alerta-los para os comportamentos, objetivos, da requerente.

85. Importa assim, chamar à colação tudo que foi dito no § 2 *supra* e que aqui se dá como reproduzido por uma questão de proficiência.

86. Mas que se acrescenta, para mostrar o absurdo do requerido pela requerente, que a informação que esta quer impedir que os requeridos divulguem é, inclusivamente, imposta por lei.

87. Isto porque, a requerente pretende que os requeridos sejam proibidos de manter nas redes sociais e páginas da internet as publicações onde dão informação sobre as várias ações populares intentadas ou a intentar pela requerida CITIZENS' VOICE contra ela.

88. Ora, as ações populares, sendo de natureza pública, estão intrinsecamente ligadas ao direito de informação e à participação democrática.

89. Igualmente, tal direito de informação sobre as ações populares, está intimamente ligado ao direito de ação popular [*cf.* artigo 52 (1), da CRP] e ao direito de acesso ao direito e a tutela jurisdicional efetiva [*cf.* artigo 20 (1), da CRP].

90. Portanto, qualquer limitação ou restrição ao direitos dos titulares dos interesses em causa nessas ações de serem informados da existência dessas ações, padeceria de quíntupla inconstitucionalidade, por violação dos artigos 2, 20 (1), 37, 48 e 52, todos da CRP.

91. Assim, desde já se suscita a inconstitucionalidade da interpretação normativa extraída da conjugação do artigo 187, do CP e do artigo 70, do CC, no sentido de haver ofensa ilícita a pessoa coletiva, quando uma associação de defesa de consumidores e seus associados, publicitam que foram intentadas ações populares contra essa pessoa coletiva, nos termos (ou ainda mais reduzidos) da citação dos titulares dos interesses em causa e que ocorre por imposição do artigo 15 (2), *in fine*, da lei 83/95, por violação do princípio do Estado de Direito, na sua vertente de princípio do direito à liberdade de expressão e informação, da participação da vida pública e da segurança jurídica (*cf.* artigo 2, da CRP), do direito da liberdade de expressão e informação (*cf.* artigo 37, da CRP), do direito de participação na vida pública (*cf.* artigo 48, da CRP), do direito de acesso ao direito e tutela jurisdicional efetiva [*cf.* artigo 20 (1), da CRP] e do direito de ação popular [*cf.* artigo 52 (1), da CRP].

92. Isto porque, ao divulgar as informações sobre as ações populares, os procedimentos criminais instaurados pela ASAE e assim como os comportamentos ilícitos da requerente, a requerida e o 2.º requerido estão a exercer seu direito

constitucional de liberdade de expressão, mas também a fortalecerem os princípios democráticos ao incentivar a participação ativa dos cidadãos na procura por justiça.

93. O que a requerente requer é uma *lei da rolha*, mais ousada do que os decretos e leis que aboliram os direitos cívicos e a democracia, nomeadamente da liberdade de expressão e de imprensa que faziam parte da constituição alemã até 1934.

94. Nessa altura, passou a ser ilegal tecer críticas ao governo nazista e até mesmo contar um piada inofensiva sobre o Hitler passou a ser considerado um ato de traição.

95. Com todo o respeito, sorte têm os dirigentes da requerente (e todos nós) de não viverem nesse tempo, pois às críticas que fazem ao governo – as quais são sempre salutares numa democracia viva, seja que governo for – em vez de uma providência cautelar teriam de enfrentar um plutão de fuzilamento.

96. A requerente, com essa ousadia, inclusivamente, pretende impedir que os requeridos contribuam para a *ratio* da norma contida no artigo 15 (2), da lei 83/95, quanto a dar conhecimento da ação aos titulares dos interesses em causa dos seus direitos, incluindo o direito de autoexclusão da ação popular, assim como da *ratio* do artigo 19 (2), da lei 83/95, quando a dar a conhecer aos titulares desses interesses os aspetos essenciais da sentença condenatória.

97. Por fim, o que até agora não se ouviu por parte da requerente, foi uma única palavra de desculpa para os milhares de consumidores que têm vindo a ser lesados por ela, seja por especulação de preços, por publicidade enganosa ou por cartelização, tanto em Portugal como na Polónia (*cf.* documento 1, que se junta).

98. Isso, já era triste e lamentável, mas atacar, como o faz com este procedimento cautelar, um dos pilares da democracia e do direito, só mesmo em

manifesto abuso de direito e muita má-fé e, ainda mais grave, sem qualquer respeito por aquilo que arduamente foi conquistado ao longo de décadas, por todo o mundo, e que exige sempre grande luta para ser mantida: a liberdade de expressão e informação.

§7 Da ponderação dos interesses

99. É consabido que, ainda que se verifiquem os requisitos positivos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, ambos necessários ao decretamento de uma providência cautelar antecipatória, o que *in casu*, como se deixou demonstrado, não acontece, sempre seria imperativo, que fosse verificado o requisito negativo do decretamento da providência cautelar.

100. Ou seja, o tribunal tem de ter em conta a ponderação dos *interesses em jogo*, avaliando os danos que resultem da concessão em contraponto com os danos que podem resultar da sua recusa e quando os primeiros sejam superiores aos segundos, deve recusar a providência [cf. artigo 368 (2), do CPC].

101. *In casu*, salvo melhor demonstração, o prejuízo resultante da providência excede de longe o dano que com ela a requerente afirma querer evitar.

102. Primeiro, porque o alegado dano da requerente, a existir, resulta simplesmente do seu comportamento ilícito, dos quais os consumidores têm o direito a ser informados, e não das publicações com notícias sobre esses comportamentos.

103. Segundo, porque privar os consumidores do seu direito a serem informados, nomeadamente de ações populares, e alertados para que verifiquem os preços no momento do pagamento da suas compras nos supermercados da requerente, é um dano muito maior, do que o alegado pela requerente e esse sim, de difícil reparação – pois se os consumidores não forem avisados e informados,

muito dificilmente conseguirão a reintegração integral desses danos que assim ficam a desconhecer que sofreram.

104. Terceiro, porque privar os requeridos, especialmente a requerida, cujo escopo estatutário e da sua missão, é exatamente informar os consumidores dos seus direitos, é um atentando à liberdade de expressão e informação, que nem se vê como poderia algum dia ser reparado.

105. Assim, também por aqui, deve a providência ser recusada [*cf.* artigo 368 (2), do CPC].

§8 Litigância de má-fé

106. A requerente deitou mão a este procedimento cautelar, sabendo perfeitamente que o fazia em manifesto abuso de direito e apenas com a intenção clara de assédio processual aos requeridos, em particular ao 3.º requerido, que não publicou uma única, que fosse, notícia ou informação sobre a requerente.

107. A requerente, sem concretizar um único facto que permita dar substrato a essa pretensão, quedando-se apenas por uma alegação da *honra* e da sua *pureza* à luz de um código de conduta que manifestamente não cumpre, procura perpassar a ideia de factos e de direitos, absolutamente distorcidos, sem o mínimo de estribo legal e nem mesmo racional ou moral, apenas para justificar um contra ataque àqueles que julga que pode abater por via do assédio processual e dos custos inerentes à necessária resposta ao mesmo.

108. A requerida bem sabe que toda a factualidade que consta nas informações prestadas pela requerida e 2.º requerido nas redes sociais e páginas da internet aos consumidores, é verdadeira e objetiva, porquanto é inegável que as ações populares descritas existem, os processos crime também e que o comportamento ilícito foi inclusivamente identificado pela Autoridade de

Segurança Alimentar e Económica (“ASAE”), relativamente a práticas de especulação de preços.

109. Assim como sabe, porque é notório, que a linguagem utilizada nessas comunicações e a extensão das informações são adequadas ao seu objetivo informativo e não têm ínsito qualquer tentativa de ofender a requerente ou quem quer que seja – apesar de se reconhecer que é incomodo para a requerente ouvir verdades inconvenientes.

110. A requerente sabe que cometeu aqueles crimes, pois são próprios, sabe que foi alvo das ações populares e inquéritos crime, pois recaem sobre ela, sabe que as ações populares são públicas e a citação é feita ou por edital ou por publicação em jornais, por forma a dar o conhecimento da ação aos titulares dos interesses em causa.

111. Enfim, a requerente sabe que as publicações que pretende proibir com esta tentativa de *lei da rolha* são lícitas, legítimas e visam apenas informar os consumidores, sem qualquer intenção de ofender a honra de quem quer que seja.

112. Mas apesar disso, sem causa atendível pelo direito, de forma absolutamente temerária, intentou este procedimento.

113. Fê-lo em abuso de direito, na modalidade *dolo agit*, com o único propósito de assédio processual – altamente gritante no caso do 3.º requerido.

114. Agiu, pois, com dolo e consciência da ilicitude.

115. Deste modo, a requerente deu início, de forma temerária, a esta lide, de forma cuja falta de fundamento não devia ignorar, procurando alterar a verdade dos factos para a decisão da causa.

116. Praticando ainda, desta forma, uma grave omissão do dever de cooperação.

117. A realidade insofismável é que o comportamento adotado pela requerente e processualmente inadmissível esta a causar danos aos requeridos, desde logo com os custos de honorários de advogados e taxas de justiça.

118. Tudo, como já se disse, com vil intuito de assediar processualmente os requeridos, entorpecer a boa ação da justiça nas ações populares em que é ré, de uma forma despuorada e de ataque gratuito e *ad hominem*, o que traduzem uma conduta altamente reprovável e que deve ser sancionada.

119. Com tal conduta da requerente, ficam preenchidas as três situações descritas nas alíneas (a), (b) e (c) do artigo 542 (2) do CPC, o que revela manifesta a litigância de má-fé desta.

120. Em consequência e nos termos do disposto nos artigos 542 e 543 do CPC, deve a requerente ser condenada como litigante de má-fé, nomeadamente em multa a favor deste digníssimo tribunal e ainda no pagamento de indemnização a favor dos requeridos em valor a fixar segundo o prudente arbítrio de Vossa Excelência, a título de honorários advocatícios ao mandatário e demais prejuízos sofridos com a necessária oposição aqui intentada e na resposta ao comportamento de má-fé – ou seja, na proporção dos impulsos processuais que tal comportamento exigiu por parte do mandatário dos requeridos com respeito, pois, pelo artigo 543 (1) (2) do CPC, sendo os honorários a serem pagos diretamente ao mandatário [*cf.* artigo 543 (3) do CPC] e, no que a esta parte se reporta, nunca inferior a cinco mil euros.

§9 Pedido

Termos em deve a exceção de ilegitimidade passiva substantiva do 3.º requerido ser julgada procedente e, em consequência, ser o 3.º requerido absolvido do pedido.

Caso assim não se entenda, deve a exceção de ilegitimidade passiva processual do 3.º requerido ser julgada procedente e, em consequência, ser o 3.º requerido absolvido da instância.

Em qualquer caso, deve o presente procedimento cautelar ser julgado totalmente improcedente, por não provado e por absurdo que é.

Deve a requerente ser condenada como litigante de má-fé, por abuso de direito na modalidade *dolo agit*, nos termos e com os efeitos requeridos no § 8 supra.

§9 Valor da causa

A causa tem o valor de um milhão de euros, tal como atribuído pela requerente.

Espera deferimento.

O advogado,

Restante página foi deixada propositadamente em branco

Tabela de conteúdos

§1 Introdução	3
§2 Lei da rolha	4
§3 Defesa por exceção – ilegitimidade passiva do 3.º requerido	7
§4 Defesa por impugnação	11
§5 Do <i>periculum in mora</i>	14
§6 Do <i>fumus boni iuris</i>	17
§7 Da ponderação dos interesses	21
§8 Litigância de má-fé	22
§9 Pedido	24
§9 Valor da causa.....	25